

PARECER N.º 178/CITE/2009

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por extinção do posto de trabalho, nos termos do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 908 – DG-E/2009

I – OBJECTO

- 1.1. Em 25 de Novembro de 2009, a CITE recebeu da gerência da empresa ..., L.^{da}, um pedido de emissão de parecer prévio ao despedimento por extinção do posto de trabalho da trabalhadora grávida ..., titular da categoria profissional de Caixeira - Ajudante do 2.º ano, a prestar actividade na loja sita no ..., L.^{da} – ..., em ...
- 1.2. Da comunicação da extinção de posto de trabalho remetida à trabalhadora em 29 de Outubro de 2009, da qual veio a ser notificada em 4 de Novembro de 2009, consta que:
 - 1.2.1. A empresa dedica-se à actividade exclusiva de comercialização de produtos de telecomunicações tem, actualmente, três trabalhadoras titulares da categoria profissional de Caixeira, a trabalharem numa das lojas pertencentes à entidade empregadora – sita no ... de ... – ... L.^{da} – ..., em ...
 - 1.2.2. Alega a empresa que o *Sector de actividade em que o empregador está integrado regista um declínio económico progressivo, com sinais de abrandamento generalizado. Para este efeito contribui em muito a crise económica global e os respectivos reflexos na economia nacional.*
 - 1.2.3. (...) *O funcionamento da loja sita no ...de ... – ... L.^{da}, acarreta custos mensais fixos extremamente elevados, nomeadamente, com a renda da loja, luz, água, telefone, (rede fixa e móvel), ADSL. Para além destes custos, existem outras despesas (como por ex, salários).*
 - 1.2.4. (...) *A identificada loja, nomeadamente face à conjuntura económica do País, e apesar de todos os esforços já efectuados e estratégias utilizadas para contornar a situação,*

não consegue ser rentável.

- 1.2.5.** *Antes pelo contrário, apesar de todos os esforços que se têm feito ao longo dos anos, a tendência negativa é cada vez maior.*
- 1.2.6.** *Pelo exposto, por motivos de mercado e financeiros (impossibilidade prática de colocar os bens e serviços no mercado), a loja acima identificada e explorada pela ..., não tem condições de continuar a laborar e, por consequência, não é viável continuar a ter a porta aberta ao público.*
- 1.2.7.** *Aliás, as trabalhadoras que lá trabalham têm plena consciência desta realidade.*
- 1.2.8.** *Essas trabalhadoras são:*
- a) *..., Caixeira de 3 (até 4 anos) admitida a 22 de Maio de 2007;*
 - b) *..., Caixeira de 3 (até 4 anos), admitida a 3 de Dezembro de 2007;*
 - c) *..., Caixeira-Ajudante do 2.º Ano, admitida a 1 de Junho de 2008.*
- 1.2.9.** *Por tudo o que foi dito, o contrato de arrendamento desta loja terminará no dia 30 de Novembro de 2009, data em que se encerrará, definitivamente, a loja em causa e se procederá à entrega do espaço.*
- 1.2.10.** *Como consequência, a ... fica com estas funcionárias disponíveis e sem possibilidade de as realocar.*
- 1.2.11.** *Pelo exposto, por motivos de mercado, económicos e financeiros, e para dar cumprimento aos critérios legalmente estabelecidos, torna-se necessário proceder à extinção do posto de trabalho de ..., extinção esta que produzirá os seus efeitos a partir de 30 de Novembro, e/ou após a emissão de parecer da Comissão Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE).*
- 1.2.12.** *Face aos critérios legais a situação em apreço preenche os requisitos impostos pelo n.º 1 do artigo 368.º do Código do Trabalho, ou seja:*
- a) *Os motivos não resultam de uma actuação culposa, nem por parte das trabalhadoras em causa, nem por parte da entidade patronal;*
 - b) *A subsistência desta relação de trabalho não é possível dado que a empresa não tem qualquer vaga disponível, com as características das funções desempenhadas pelas trabalhadoras em causa, nem dispõe de outros postos de trabalho compatíveis com*

sua categoria.

- c) Não existem contratos a termo para as tarefas correspondentes ao posto de trabalho destas trabalhadoras;*
- d) Não se aplica, ao caso em apreço, o regime previsto para o despedimento colectivo;*
- e) Vai ser posta à disposição das trabalhadoras, nos termos legalmente estabelecidos, a compensação devida.*

1.2.13. *Nessa mesma data será posta, à disposição das trabalhadoras supra-identificadas, a compensação devida pela extinção do seu posto de trabalho, calculada nos termos do artigo 366.º do Código e/ou o tempo de pré-aviso em falta, de acordo com o n.º 3 do artigo 371.º.*

1.2.14. *Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para ocorrer o despedimento por extinção do posto de trabalho de ..., ... e ..., por motivos de mercado, económicos e financeiros (impossibilidade prática de colocar os bens e serviços no mercado).*

1.3. Do presente processo de despedimento por extinção do posto de trabalho não consta qualquer resposta da trabalhadora.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa reconhece às mulheres trabalhadoras o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias.

Como corolário deste princípio, o artigo 63.º do Código do Trabalho determina uma especial protecção no despedimento das referidas trabalhadoras e dos trabalhadores em gozo de licença parental, em qualquer das suas modalidades.

2.2. Nos termos da lei, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, cabendo assim à CITE a emissão do parecer referido, por força da alínea e) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, e da alínea s) do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprovou a revisão do Código do Trabalho.

- 2.3.** Ora, de acordo com o artigo 367.º do Código do Trabalho, a extinção do posto de trabalho é determinada por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, relativos à empresa, nos termos previstos para o despedimento colectivo.
- 2.4.** São considerados motivos de mercado a redução da actividade da empresa provocada pela diminuição previsível da procura de bens ou serviços ou impossibilidade superveniente, prática ou legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado (cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 359.º do Código do Trabalho).
- 2.5.** Considerando a informação veiculada pela entidade empregadora, o presente processo de despedimento por extinção de posto de trabalho tem por fundamento motivos de mercado e financeiros, consubstanciados na redução da actividade da empresa provocada pela diminuição da procura de bens, e motivos estruturais, justificados pelo desequilíbrio económico-financeiro inerente à acentuada quebra nas vendas, razões que levam à necessidade de encerrar alguns estabelecimentos comerciais especificadamente identificados pela empresa, dado que a sua manutenção não encontra justificação em face da acumulação continuada de custos e prejuízos, ou pela antecipação de tendências negativas de resultados.
- 2.6.** De salientar que para se efectivar um despedimento por extinção de posto de trabalho, é necessária a verificação dos requisitos previstos no artigo 368.º do Código do Trabalho e o cumprimento do procedimento estabelecido nos artigos 369.º e 370.º do mesmo diploma.
- 2.7.** Assim, para efeitos do artigo 368.º do Código do Trabalho, o despedimento por extinção do posto de trabalho só pode ter lugar desde que se verifiquem os seguintes requisitos que, no caso vertente, a empresa demonstra confirmados:
- Os motivos indicados não sejam, e no caso não são, devidos a conduta culposa do empregador ou do trabalhador;
 - Seja praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, o que se constata no caso em apreço;
 - Não existam, na empresa, contratos de trabalho a termo para tarefas correspondentes às do posto de trabalho extinto o que, no caso, se confirma;
 - Não seja aplicável o despedimento colectivo.
- 2.8.** Havendo na secção ou estrutura equivalente uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, deve ser observada a seguinte ordem de critérios:

- 1.º Menor antiguidade no posto de trabalho;
- 2.º Menor antiguidade na categoria profissional;
- 3.º Classe inferior da mesma categoria profissional;
- 4.º Menor antiguidade na empresa.

Ora, no caso *sub judice* a entidade pretende encerrar o estabelecimento e proceder à extinção do posto de trabalho das 3 trabalhadoras que aí exercem funções actualmente.

2.9. De realçar ainda que, nos termos do n.º 4 do artigo 368.º do Código do Trabalho, *considera-se que a subsistência da relação de trabalho é praticamente impossível quando, extinto o posto de trabalho, o empregador não disponha de outro que seja compatível com a categoria profissional do trabalhador*, afigurando-se que, no caso em análise, a entidade alega que não tem qualquer vaga disponível, com as características das funções desempenhadas pelas trabalhadoras em causa, nem dispõe de outros postos de trabalho compatíveis com a sua categoria e que as lojas pertença da ... mais próximas, distam aproximadamente de 60Kms (Lojas de ...) e 70 Kms (Loja de ...), não sendo por isso possível a realocação das trabalhadoras.

2.10. Atendendo a que a protecção acrescida na extinção do posto de trabalho de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador em gozo de licença parental se traduz na obrigação de a entidade empregadora fundamentar e demonstrar objectivamente as medidas adoptadas, com vista a afastar a possibilidade de configurarem um tratamento menos favorável, e considerando que a entidade empregadora esclareceu de forma suficiente a motivação que determinou o despedimento por extinção do posto de trabalho, não se afigura existirem indícios de discriminação por motivo de maternidade no caso da trabalhadora grávida.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao que antecede, a CITE não se opõe ao despedimento, por extinção do posto de trabalho, da trabalhadora grávida ..., promovido pela empresa ..., L.^{da}.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**